

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.004490/94-97  
SESSÃO DE : 26 de junho de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.791  
RECURSO Nº : 118976  
RECORRENTE : OPUS MÚLTIPLA PROPAGANDA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

Mercadoria com pleito de redução de alíquota baseado em "ex" previsto na Portaria MF 1261/91. Não reconhecido o direito ao "ex", os tributos e multa de mora foram pagos por DCI. Não caracterizadas as hipóteses previstas no art. 4º, item I, da Lei 8.218/91.

**RECURSO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de junho de 1998

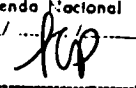


**MOACYR ELOY DE MEDEIROS**  
PRESIDENTE E RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional

Em \_\_\_\_\_

124 AGO 1998

  
\_\_\_\_\_  
LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (suplente), MÁRIO RODRIGUES MORENO e CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO. Ausente o Conselheiro: JOSÉ ALBERTO MENEZES PENEDO.

RECURSO Nº : 118976  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.791  
RECORRENTE : OPUS MÚLTIPLA PROPAGANDA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

## RELATÓRIO

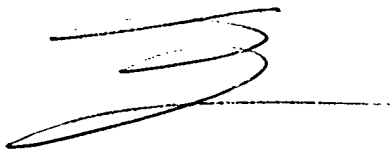
A empresa em tela submeteu a despacho, através da DI 202209/92 (fls. 02 a 06), o produto descrito como “uma unidade microcomputador Macintosh M592 311/a, modelo mac quadra 700, c/4MB RAM e 160 MB”, classificando tal mercadoria no código 8471.91.9900 (TAB/SH/94) e pleiteando a redução total do imposto de importação tendo em vista o “ex” aprovado pela Portaria MF 1261/91.

O referido “ex” estipulava a redução do II para “equipamento digital de pintura e animação de imagens de televisão com mínimo de 16 milhões de cores e resolução 512H x 480 v pixel.”

O Laudo de Análise solicitado (fls. 10 a 11), concluiu que o equipamento consistiria em “um microcomputador de uso genérico.”

Em decorrência, a fiscalização entendeu não estar o produto despachado amparado pelo “ex” invocado, tendo formulado a exigência do imposto de importação, que foi recolhido mediante DCI 007781/92, com acréscimo de multa de mora. Posteriormente, em ato de revisão aduaneira, entendendo por aplicável no caso a multa prevista no art. 4º, I da Lei 8.218/91 em virtude de falta de recolhimento, foi formalizada sua exigência mediante o Auto de Infração de fls. 01.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118976  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.791

VOTO

Resta analisar-se, no presente, a aplicação da multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Ocorre que o pagamento dos tributos exigidos pela SRF foi efetuado através de DCI, não se caracterizando, a falta de recolhimento do imposto, previstos na norma aplicada.

Isso posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1998.



MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
RELATOR